



Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso

ROTEIRO DA SESSÃO PLENÁRIA POR VIDEOCONFERÊNCIA PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

SESSÃO ORDINÁRIA Nº 8.788 – DIA 28 DE MAIO DE 2020, ÀS 09:00 HORAS

1.1 PROCESSO PJE Nº 0601357-24.2018.6.11.0000 – CLASSE PRESTAÇÃO DE CONTAS

Julgamento iniciado em 26/05/2020.

Adiado – **Pedido de VISTA** – Desembargador Sebastião Barbosa Farias em 26/05/2020

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – CANDIDATO - CARGO – DEPUTADO FEDERAL - ELEICAO 2018

REQUERENTE(S): ELIETE DOMINGOS DA COSTA

Advogado(s): ESTACIO CHAVES DE SOUZA - MT19825/O CAIO ALEXANDRE OJEDA DA SILVA - MT19856/O

PARECER: pela APROVAÇÃO das contas.

RELATOR: DOUTOR JACKSON FRANCISCO COLETA COUTINHO
(VOTO: aprovou com ressalvas as contas)

1º Vogal - Doutor Yale Sabo Mendes – acompanhou o Relator

2º Vogal - Desembargador Sebastião Barbosa Farias – **pediu vista**

3º Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior – aguarda voto-vista

4º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza – aguarda voto-vista

5º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques – aguarda voto-vista

RELATÓRIO

Trata-se da **prestação de contas** de ELIETE DOMINGOS DA COSTA, candidata ao cargo de DEPUTADO FEDERAL, nas **eleições de 2018**.

Nos termos do artigo 52, § 6º da Res. TSE n. 23553/2017, a unidade técnica solicitou a intimação da candidata para apresentação das contas finais.

A candidata, foi pessoalmente citada, para manifestar-se, no prazo de 3 (três) dias sobre a omissão no dever legal de prestar contas (ID n. 493722). Tempestivamente juntou documentos conforme certidão de ID n. 553172, bem como procuração (ID n. 626272).

O órgão técnico deste Tribunal no relatório preliminar para expedição de diligências detectou algumas irregularidades na presente prestação de contas, que ensejou sua imediata intimação (ID 2304722).

Devidamente intimada para esclarecer as irregularidades apontadas, a candidata apresentou documentos e justificativas (ID n. 2395872).

Realizado os procedimentos de análise, o órgão técnico, em **parecer conclusivo** (ID 2983322), opinou pela desaprovação das contas, em razão das seguintes impropriedades e irregularidades:

IMPROPRIEDADES

Item 1.1 - Houve descumprimento quanto à entrega dos relatórios financeiros de campanha no prazo estabelecido pela legislação eleitoral, em relação a duas doações (art. 50, I, da Resolução TSE nº 23.553/2017);

Item 1.2 - Prestação de contas entregue em 14/11/2018, fora do prazo fixado pelo art. 52, caput e § 1º, da Resolução TSE nº 23.553/2017;

Item 1.3 - Não apresentação de comprovante de recolhimento à respectiva direção partidária das sobras financeiras de campanha relativas aos recursos do Fundo Partidário no valor de R\$ 23,60 conforme item 7.2.2 do DRD;

IRREGULARIDADES

Item 2.1 - A receita no valor de R\$ 3.334,00 (três mil, trezentos e trinta e quatro reais) recebida via transferência bancária em 20/09/2018 do PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - PRB na conta corrente 56.062-6 destinada à movimentação de recursos da fonte "outros recursos", está classificada na prestação de contas, como recurso de origem não identificada, portanto o prestador deverá retificar a classificação via SPCE;

Item 3.1 – Há divergências na movimentação financeira registrada na prestação de contas e aquela registrada nos extratos eletrônicos (art. 56, I, alínea "g" e II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.553/2017, conforme abaixo:

a) Identificação da conta bancária: 001 - Brasil / 3325 / 560626,

natureza da conta: DOAÇÕES PARA CAMPANHA, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais);

b) - Despesas declaradas no SPCE e ausente no extrato bancário, referente a uma transferência eletrônica no valor de R\$ 3.000, 00 (três mil reais), por Augusto Cesar Delgado da Silva.

Ao final, **ponderou** pelo recolhimento ao Tesouro Nacional, do montante de R\$ 3.334,00 (três mil, trezentos e trinta e quatro reais), referente à Recursos de Origem Não Identificada (RONI) - ausência da identificação do doador originário - e de sua utilização em campanha, de acordo com o art. 34, caput e § 1º, inciso II e §6º, da Resolução TSE nº 23.553/2017, conforme item 2.1.

De forma espontânea e intempestiva, a **candidata apresentou documentos** por meio do ID 3003872, após a emissão do parecer conclusivo.

Com vistas dos autos, a douta **Procuradoria Regional Eleitoral** opinou pela APROVAÇÃO DAS CONTAS, uma vez que, as impropriedades apuradas não comprometerem a confiabilidade das contas.

É o relatório.